



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

MARY KAGEANS MELO RODRIGUES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
ASPECTOS CRÍTICOS**

**SOUSA - PB
2007**

MARY KAGEANS MELO RODRIGUES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
ASPECTOS CRÍTICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Joaílson Guedes Barbosa.

**SOUSA - PB
2007**



R696r Rodrigues, Mary Kageans Melo.
 Redução da maioria penal: aspectos críticos. / Mary Kageans
 Melo Rodrigues. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

48 f.

Orientador: Professor Joilson Guedes Barbosa.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Penal. 2. Código Penal Brasileiro. 3. Maioridade
penal. 4. Menores infratores. 5. Estatuto da Criança e do Adolescente.
I. Barbosa, Joilson Guedes. II. Título.

CDU: 343.91-053.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

BANCA EXAMINADORA

PROFESSOR – ORIENTADOR

PROFESSOR - MEMBRO

PROFESSOR - MEMBRO

À meus pais, Fernando Rodrigues de Oliveira e Maria D. de Melo Rodrigues e familiares, minha eterna gratidão e esmero, por me ensinarem a ter fé em Deus e a acreditar na vida.

Com a nossa capacidade de fazer maluquices em nome de boas intenções, criamos uma legislação de menores que é um tremendo estímulo à perversão e ao crime, ao fazê-los inimputáveis até os dezoito anos.

(Roberto Campos)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Resumo..... | 8 |
| Resumo em Língua Estrangeira..... | 10 |
| Introdução..... | 12 |
| Capítulo I..... | 14 |
| Conceito de menor..... | 14 |
| 1.1 Vocábulo..... | 14 |
| 1.2 O Código Penal Brasileiro..... | 14 |
| 1.2.1 O menor segundo o Código Penal Brasileiro..... | 15 |
| 1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente..... | 16 |
| 1.3.1 Conceito de menor segundo o ECA..... | 16 |
| 1.4 Conceito Doutrinário..... | 17 |
| Capítulo II..... | 19 |
| Maioridade Penal..... | 19 |
| 1. Origem..... | 19 |
| 2. Histórico da Maioridade Penal..... | 10 |
| 3. Imputabilidade Penal no mundo..... | 24 |
| Capítulo III..... | 27 |
| Divisão doutrinária..... | 27 |
| 1. Eficaz aplicação do ECA..... | 27 |
| 1.1 Corrente doutrinária..... | 27 |
| 1.2 Das Cláusulas Pétreas..... | 29 |
| 1.3 Efeito Social..... | 29 |
| 1.4 Postura do Judiciário..... | 32 |
| 2. A redução da maioridade como solução do problema..... | 33 |

| | |
|---|----|
| 2.1 Corrente doutrinária..... | 33 |
| 2.2 Efeito Social..... | 34 |
| 2.3 Teorias a favor da redução..... | 35 |
| Capítulo IV | 38 |
| A redução da maioria penal é a solução..... | 38 |
| 1. Corrente defendida..... | 38 |
| 2 justificação dos motivos..... | 39 |
| Considerações finais..... | 46 |
| Referências bibliográficas..... | 48 |

RESUMO

A fixação da maioridade penal aos 18 (dezoito) anos está consagrada no art. 228 da Constituição Federal e no art. 27 do Código Penal. A escolha dessa idade levou em consideração o critério puramente biológico: entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 (dezoito) anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita entender o caráter criminoso do ato que estão cometendo. Trata-se, assim de uma presunção legal.

Essa presunção legal de "falta de entendimento pleno da conduta criminosa", que, talvez, no passado podia ser tida como verossímil, na atualidade já não é mais. Com a evolução da sociedade, da educação, dos meios de comunicação e informação, o maior de 16 anos já não pode mais ser visto como "inocente", ingênuo, bobo, tolo, que vive a jogar vídeo game e brincar de "playmobil". Ora, se já possui maturidade suficiente para votar, escolhendo seus representantes em todas as esferas, do Presidente da República ao Vereador do seu Município, se já pode constituir economia própria, se já pode casar, se já pode ter filhos, e não são raros os casos de pais adolescentes, por que será que ainda se acredita que ditos indivíduos não têm consciência que matar, estuprar, roubar, seqüestrar é errado?

Além de possuírem plena convicção que o ato que praticam é criminoso, ditos "menores" utilizam-se, conscientemente, da menoridade que ainda os alberga em seu favor, praticando diariamente toda a sorte de injustos penais, valendo-se, inclusive, da certeza dessa impunidade que a sua particular condição lhe proporciona.

Vejamos. Uma das finalidades da pena é a "prevenção geral" ou "prevenção por intimidação". A pena aplicada ao autor do crime tende a refletir junto à sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. Existe a esperança de que aqueles com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através do exemplo que o Estado deu ao punir aquele que agiu delituosamente. O Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinqüiu que, se não forem observadas as normas por ele

ditadas, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade.

Entender que os jovens menores de 18 (dezoito) anos não podem ser imputados de suas ações ilícitas, é concordar com a situação aterrorizante em que o país se encontra, cheio de medo, desconfiança e ainda sendo sabedor que grande parte dos agentes causadores desta situação estão soltos e impunes por serem menores de idade, ou seja, inimputáveis.

Baseando-se em fatos diários de execução de crimes bárbaros praticados por menores de idade. Que em escala crescente assusta cada vez mais a população brasileira, a presente monografia sustenta a tese de que só a redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos e um ajustamento muito severo do código penal pátrio pode vir a ser a solução para redução significativa da violência cometida por jovens no Brasil.

Palavras – chave: Menor, maioridade penal, imputabilidade.

SUMMARY

The setting of the majority criminal to 18 (eighteen) years is enshrined in art. 228 of the Federal Constitution and in art. 27 of the Penal Code. The choice that age took into account the purely biological criteria: understand the Brazilian legislature that minors of 18 (eighteen) years do not have full capability of understanding that allows them to understand the criminal nature of the act that are committing. It is thus a legal presumption.

This legal presumption of "lack of full understanding of criminal conduct," which, perhaps, in the past could be taken as verossímil, at the present time is no longer. With the evolution of society, education, media and information, the largest of 16 years can no longer be seen as more "innocent", naïve, silly, tolo, who lives to play video game and playing of "playmobil" . It already has been mature enough to vote, choosing their representatives in all spheres, the President of the Republic to the Councilor of their municipality, has already own economy can be, if you are able to marry, if you are able to have children, and are not rare the cases of adolescent parents, why do we still believe that such individuals are not aware that kill, rape, rob, sequester is wrong?

Besides have full conviction that the act that practice is criminal, as "children" are made, consciously, of the minority that still houses in their favor, practicing daily every kind of unjust criminal, building itself, including, of course such impunity that their particular condition it provides.

Take. One of the purposes of the penalty is a "general prevention" or "prevention by intimidation." The penalty applied to the author of the crime tends to reflect the society together, avoiding thereby as other people, who are with eyes focused on the sentencing of one of their peers, reflect before performing any criminal offense. There is the hope that those with inclinations for the practice of crimes can be persuaded, through the example that the state has to punish one who acted delituosamente. The state is worth the pain he applied to demonstrate to the population, which has not yet delinqüiu which, if not met the standards dictated by him, it will also be its last. Thus, the example given by the conviction that it practiced a criminal offense is directed to other members of society.

Understand that young children of 18 (eighteen) years may not be charged for their illegal actions, we agree with the situation atterrizonte where the country is, full of fear, suspicion and even being sabedor that most of the agents that cause this situation are released and unpunished because they are children, ie inimputáveis. Based on daily facts of implementation of barbaric crimes charged by minors. What in scale growing increasingly alarmed the Brazilian population, this monograph supports the thesis that only the reduction of criminal majority to sixteen (16) years and an adjustment of the very harsh penal code pátrio may be the solution to reducing significant the violence committed by young people in Brazil.

Keywords: Minor, majority criminal, imputabilidade.

INTRODUÇÃO

Quando o tema é violência e criminalidade, especialmente envolvendo jovens, mitos e distorções tomam conta do debate público. Com o objetivo de constituir argumentos acerca dos movimentos da "Lei e Ordem", traduzidos pela ideologia de que a redução da maioria penal é o melhor remédio ao "fenômeno da violência" produzidas por menores infratores é que elucido a presente Monografia.

A redução da maioria penal causa polêmica dentro do mundo jurídico penal. Temos por um lado à questão inerente à reforma do Código penal pátrio e do outro a aplicação severa e minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A premissa relativa à impunidade de que gozam os adolescentes no Brasil, gera em torno da questão do paternalismo do Estatuto da Criança e do adolescente. Outra ora, questiona-se a redução da maioria penal como uma alternativa realmente eficiente e solucionadora dos delitos juvenis.

Por assim, é de vasta e ampla abrangência o assunto concernente à maioria penal, haja vista que, envolve opinião pública diversa sobre a premissa, e também põe em voga, a opinião de aplicadores e estudiosos do direito.

A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioria penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O ECA, Estatuto da criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), em consonância com a constituição, instituiu a responsabilização do adolescente (12 a 18 anos), autor de ato infracional, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida sócio-educativa de privação de liberdade.

Os legisladores constituintes e ordinários brasileiros, utilizando-se do critério biológico, consideraram que os menores de 18 anos de idade não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam.

No entanto, no mundo moderno e globalizado em que vivemos, tal postura resta totalmente superada pelos fatos, sendo urgente que se faça uma Emenda à Constituição para que a maioridade penal seja reduzida para os 16 anos. Frise-se que os posicionamentos a favor da redução da maioridade penal para 16 anos não são recentes, pois alguns doutrinadores defendiam isso mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportuno fazer referência à opinião do insuspeito e saudoso Miguel Reale:

“Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos (16) dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.”

Aproveitando o clima de insegurança disseminado no país frente aos crescentes índices de criminalidade, tramitam atualmente no Congresso Nacional, vários projetos de lei que propõem o rebaixamento da maioridade penal. Com isso, os adolescentes, passariam a ser julgados pela justiça comum e cumpririam pena no sistema penitenciário já a partir dos 16 anos.

Os problemas jurídicos inerentes à severidade ou ao tenro caráter punitivo legal em face dos menores delinquentes, ocasionam facetas diversas à esfera jurídica : a redução da maioridade penal é uma alternativa eficaz face aos delitos infantis? ou uma aplicação mais severa e perspicaz do Estatuto da Criança e do Adolescente é suficiente para coibir a marginalidade infantil ?

Face ao tópico introdutório, ora exposto, a metodologia a ser utilizada na presente monografia, instiga-se no método dedutivo, já que as premissas relativas à delimitação do tema, serão abordadas por pesquisas bibliográficas, de campo, e estatísticas.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MENOR

1.1. Vocábulo

A palavra *menor*, derivada do latim: *minor*, gramaticalmente é, como adjetivo, comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo, designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. Nas palavras do notável doutrinador Plácido Silva em sua obra, Vocabulário Jurídico, 15ª edição, 2001, pg. 420: “menor é a pessoa que não atingiu a idade legal para a maioridade, sendo assim, considerada incapaz ou isenta de responsabilidade para praticar atos regulados pela idade legal”.

Segundo o conceito traduzido pelo Decreto nº 99.710/90 que promulgou no, Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança, entende que, para os seus efeitos, menor é todo o ser humano menor de dezoito anos de idade. Ainda, segundo traduz a nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 228 e no artigo 27 do Código Penal Brasileiro, menor são os penalmente inimputáveis menores de dezoito anos.

1.2. O Código Penal Brasileiro

Segundo o saudoso Rogério Greco, em sua obra Direito Penal, Lições, 2ª edição, 2000, pg. 24:

“O Código Penal é o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal”.

A Lei Federal nº 7.209/84, que instituiu o Código Penal Brasileiro, objetiva a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social. O reajustamento do processo criminal deve estar acometido de uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade e a ordem social, a fim de impedir por meios eficazes, os delitos

penais no âmago do cerne social. Para tal efeito, vale-se o Código Penal pátrio, das penas privativas de liberdade e também das restritivas, dispondo assim, de sanções legais eminentemente instrumentais, dotadas de um poder coercitivo voltado para a busca de um sistema criminal eficaz, e paulatinamente rígido, em face da criminalidade que acomete a sociedade.

1.2.1. O menor segundo o Código Penal Brasileiro

Segundo o Código Penal pátrio menor é toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, sendo assim, incapaz de ser responsabilizado por atos considerados penalmente ilícitos antes de completar a idade legal estabelecida pelo referido código, ou seja, 18 (dezoito) anos). Em outras palavras, menor é aquela pessoa cuja responsabilidade penal não é imposta ou imputada face à delitos cometidos antes de completos 18 (dezoito) anos de idade, qual seja, inimputável antes dos 18 (dezoito) anos em conduta antijurídica, em virtude do menor ser considerado incapaz de entender o caráter delituoso do ato pretérito à idade legal, sendo este critério denominado *sistema biológico*, conforme dispõe o art. 26 do Código Penal :

Art. 26.

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Ante ao supra reportado, exsurge a figura da *imputabilidade penal*, elemento da culpabilidade na sua concepção finalista, que segundo o saudoso doutrinador Rogério Greco, em sua obra *Direito Penal, Lições*, 2ª edição, 2.000, pg 360: “imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito do agente” qual reluz em evidência no presente tema, *ex positis*, em virtude de se tratar de um encadeamento jurídico destinado a culminar na responsabilização penal, seguida da punição.

Nesta condição, no domínio do Direito penal, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente, a quem se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas conseqüências seja responsável. Desta forma, a imputabilidade, no sentido penal, é atribuir à pessoa a responsabilidade de autor ou causador do ato ou fato ilícito.

Conforme o inquestionável doutrinador Damásio E. de Jesus, imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível ou conduta que contraria os mandamentos da ordem jurídica.

Segundo o douto, Júlio Fabbrini Mirabete, há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento, ensejando assim, a imputação penal mediante sua conduta ilícita e antijurídica.

1.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei Federal nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veio consolidar os anseios de benefícios à população infanto-juvenil no Brasil, sendo fundamental para garantir a condição de sujeitos de direitos à criança e ao adolescente. A implantação do ECA, proporcionou o caráter protecionista integral aos direitos infanto-juvenis, gozando estes de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Dentre os diversos avanços estabelecidos pelo ECA, ressalta-se a criação dos Conselhos de Direitos e Tutelares, deflagração da participação do Poder Público e da sociedade organizada na elaboração de políticas sociais, garantindo e efetivando plenamente o exercício da cidadania a todas as crianças e adolescentes.

1.3. 1. Conceito de menor segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando adota o seu critério de menor, alude que o menor é uma pessoa incapaz de entender e discernir o caráter ilícito do fato, não possuindo assim, suficiente capacidade de desenvolvimento psíquico para entender o caráter criminoso do fato ou ação.

Este critério é denominado *sistema biopsicológico ou biopsicológico normativo*.

Dispõe o art. 104 do ECA :

“São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

O artigo supra citado, em seu parágrafo único reporta :

“Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.”.

Diante do exposto, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, menor é toda pessoa que à época de um ato delituoso possuir menos de 18 (dezoito) anos, ou seja, não versa responsabilidade acerca do fato ilícito praticado, é inimputável. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tenta convencer em seu arcabouço que, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, é sim, meio de se regular as responsabilidades do adolescente.

1.4 Conceito doutrinário

De acordo com o eminente Promotor de Justiça e doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves, em sua obra, Direito Penal, Parte Geral, 4ª edição, 2000, pg, 89:

“Menor, conforme denota o artigo 27 do Código Penal, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228: são todos os agentes menores de 18 (dezoito) anos, considerados inimputáveis, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Já para o douto doutrinador Rogério Greco, em sua obra, Direito Penal, Lições, 2ª edição, 2000, pg, 364:

“Menores são os penalmente inimputáveis, menores de 18 (dezoito) anos, que segundo o critério adotado pela legislação penal brasileira, não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico”.

Para a maioria dos doutrinadores, dentre eles, o axiomático Miguel Reale Junior, menores, são os penalmente inimputáveis, menores de 18 (dezoito) anos, que não têm a capacidade plena de entendimento do caráter ilícito do fato que lhes permita serem imputados de tal fato considerado típico e ilícito, ficando os mesmos sujeitos apenas às medidas sócio-educativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

MAIORIDADE PENAL

1. ORIGEM

Historicamente, o primeiro registro do direito do menor normatizado, que se tem notícia, encontra-se em Roma, com a célebre distinção entre infantes, púberes e impúberes, contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., que levava em conta o desenvolvimento estrutural para nortear os limites de faixa etária daquela classificação.

A proteção especial ao menor era da seguinte forma: os impúberes, que eram os homens dos 07 (sete) aos 18 (dezoito) anos e as mulheres de 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, ou seja, eram considerados inimputáveis, uma vez que esta somente era aplicada após os 25 anos de idade, quando se alcançava a maioridade civil e penal, embora fossem passíveis de receber uma pena especial, esta chamada de arbitrária (bastão, admoestação), desde que apurado o seu discernimento. Assim prescrevia a lei romana: "os pupilos devem ser castigados mais suavemente". A pena de morte era proibida.

Os Glosadores, na idade média, suportavam uma legislação que determinava a impossibilidade de punir adultos por crimes praticados na infância.

Já o Direito Canônico, assim como nos demais segmentos jurídicos, seguiu as diretrizes preestabelecidas pelo Direito Romano.

Consta na história, outrossim, que na Inglaterra e na Itália de antigamente, encontram-se registros sobre a pena capital recaindo em crianças de dez e onze anos. Nestes países para conhecer se a criança agira ou não com discernimento, usava-se a prova da maçã de Lubeca, que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda ao menor. Escolhida esta estava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com proteção.

A *Constitutio Carolina* (1532), por exemplo, embora não admitisse a pena de morte aos menores até quatorze anos, admitia a pena corporal para o delito de roubo. No Direito Inglês, durante o reinado de Aethalstano, foi estabelecido que se os parentes de um menor de idade acusado de ato ilícito, não o toam a seu cargo e não constituem uma garantia de sua honestidade, ele deverá jurar nunca mais voltar a delinquir, devendo permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto voltasse a delinquir, era entregue aos homens para a morte.

Os Decretos penais do Conselho da República de Lucca, de 1640, referem-se ao decreto sobre o vício sodomítico para o qual havia as seguintes penas: se o acusado tinha menos de quatorze anos, "a pena arbitrária"; se tinha de quatorze a dezoito anos, "trinta dias de cárcere isolado"; de dezoito aos vinte e cinco anos, "sessenta dias de cárcere isolado ou desterro por dois anos"; de vinte e cinco anos aos cinqüenta anos, "um ano de cárcere ou dez de desterro"; se tinha mais de cinqüenta anos, "a pena era de ser decapitado e queimado".

As Ordenações de Luís IX, ao tratarem da blasfêmia, aplicavam ao menor a correção com chicotadas, a multa e a prisão, enquanto para o adulto havia pena de morte.

Este foi o rumo seguido pelos povos no tratamento com o menor infrator até o século XVIII. Rousseau e Spencer, segundo os ensinamentos de Maria Auxiliadora Minahim, admitiam que todos os homens ao nascer só têm bons sentimentos, mas não puderam com isso impedir que, de fato, face à perplexidade causada pela infração cometida pelo jovem, ele pudesse cumprir pena em calabouços.

Na verdade, a idéia de que a criança representa a pureza e bondade, como dizia Cristo, não parece compatível com determinadas ações que pratica.

Com a criação do Código Francês em 1791 notou-se um pequeno avanço na repressão da delinqüência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas.

2. HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Até a criação da primeira legislação penal brasileira, vigoravam no Brasil, o mesmo ordenamento jurídico que regiam os portugueses.

Em 1830, com a criação do Código Criminal do Império, inspirado no Código Penal Francês de 1810, adotou-se o sistema do discernimento, determinando a maioria penal absoluta a partir dos 14 anos, salvo se tivesse obrado com discernimento, devendo, então, ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Por este critério, o discernimento poderia ser descoberto até mesmo em uma criança de oito anos e um adolescente de quinze anos poderia ser condenado à prisão perpétua, o que se dava efetivamente, conforme criticava Tobias Barreto.

O Código Penal Brasileiro de 1890, ou seja, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, adotou os limites de 09 a 14 anos. Até os 09 anos, o infrator era considerado absolutamente inimputável. Entre 09 e 14 anos, o magistrado verificava se o infrator havia agido com discernimento, podendo ser ou não considerado criminoso. Critério este que sempre foi um verdadeiro enigma para os aplicadores da lei, chamado por Evaristo de Moraes, como lembra Márcia Milanez Carneiro, de "adivinhação psicológica".

A verificação da aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir o menor relativa lucidez para orientar-se segundo as alternativas do lícito e do ilícito era das mais difíceis para o juiz, que quase invariavelmente decidia em favor do menor, proclamando-lhe a ausência de discernimento, conforme ensina Basileu Garcia.

Em 1926 passou a vigorar o Código de Menores instituído pelo Decreto Legislativo de 1º. De dezembro do mesmo ano, prevendo a impossibilidade de recolhimento à prisão do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. O menor de 14 anos, conforme sua condição de abandono ou perversão, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse acentuada.

Já o Código de Menores de 1927 consignava 3 (três) limites de idade: até os 14 anos de idade o infrator era considerado inimputável; a partir dos 14 até 16 anos de

idade ainda era considerado irresponsável, mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de punição de privação de liberdade; finalmente entre 16 e 18 anos de idade, o menor poderia ser considerado responsável, ou seja, imputável, sofrendo pena e respondendo absolutamente por todos os seus atos. A Lei Federal 6.691 de 1979, o chamado Código de Menores, reafirmou o teor do atual Código Penal Brasileiro quando classificou o menor de 18 anos como absolutamente inimputável.

Com a introdução do Código Penal de 1940 no ordenamento jurídico brasileiro, que vigora até os dias de hoje, embora com alterações, passou-se a adotar o critério puramente biológico, no que concerne à inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se, assim, como uma exceção à regra, ou seja, o método bio-psicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade previstas naquele Código.

Sobre esse período, ensina Nelson Hungria que:

"inspirado principalmente por um critério de política criminal, colocou os menores de 18 anos inteira e irrestritamente à margem do direito penal, deixando-os apenas sujeitos às medidas de pedagogia corretiva do Código de Menores. Não cuidou da maior ou menor precocidade psíquica desses menores, declarando-os por presunção absoluta, desprovidos das condições da responsabilidade penal, isto é o entendimento ético-jurídico e a faculdade de autogoverno".

E continua:

"ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo sua recaída no malefício".

Em 1969 o natimorto Código Penal, em seu artigo 33, tentou ressuscitar o critério do discernimento ao estabelecer o retorno do critério bio-psicológico,

possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento. A presunção da inimputabilidade era relativa, portanto.

Muito criticada foi a tentativa da redução da imputabilidade para 16 anos, conforme lembra José Henrique Pierangeli, pois fazia depender de exame criminológico para a verificação da sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Entretanto, como sabido, este código, teve o início da vigência protelado por várias vezes e acabou por não ter tido a oportunidade de entrar em vigor. Com isso, a maioria penal permaneceu nos moldes do estabelecido pelo de 1940, ou seja, 18 anos de idade, sujeitando os menores à legislação especial.

Não podemos deixar de mencionar, ainda, que o nosso Código Penal Militar adotou a teoria do discernimento ao fixar o limite penal em 18 anos salvo se, já tendo o menor 16 anos, revelar discernimento.

Fez-se surgir, assim, uma anomalia do processo contra o menor de 18 anos, já que se envia em primeiro lugar para a Justiça Militar, para que esta se declare ou não incompetente para remetê-lo ao juízo de menores, se entender haver o menor agido com discernimento. É tanto mais anômala essa situação quanto é certo que, pelo Código Penal comum, é absoluta a inimputabilidade do menor de 18 anos.

Contudo, como a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 228, que a menoridade penal termina aos 18 anos, o citado dispositivo do Código Penal Militar não mais vigora, por ausência de recepção com a nova ordem constitucional.

Na atualidade, como já foi várias vezes mencionado, a imputabilidade penal, conforme estabelece o artigo 27 do Código Penal, se inicia aos 18 (dezoito) anos de idade, mas devido o advento da Lei Federal nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tenta de alguma forma consolidar os anseios de benefícios à população infanto-juvenil no Brasil e tentar reprimir a violência causada por menores, a partir dos 12 anos, o infrator pode ser culpado de crime, mas, dos 12 aos

18 anos, o acusado cumpre pena em instituições para adolescentes, são as conhecidas “febems”. A pena máxima é de três anos. É importante ressaltar que não trata-se de pena no sentido restrito da palavra, na verdade a punição estabelecida aos adolescentes cometedores de atos infracionais são medidas sócio-educativas.

Pudemos observar, no decorrer do breve apanhado histórico da maioria penal, que a responsabilidade do menor sempre foi alvo de discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os países. Os menores passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida, até alcançarem a garantia de seus direitos fundamentais.

Muitas legislações foram criadas e aplicadas no Brasil ao longo de sua história. Desde a inimputabilidade absoluta até os 09 anos, até a responsabilização especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, atravessando a fase do critério do discernimento.

Hoje, como se sabe, a maioria penal é fixada aos 18 anos. No entanto, ressalta Francisco de Assis Toledo:

“nada indica que essa idade seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação. É, entretanto, um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris, tanto que podemos afirmar ser o limite de 18 anos praticamente regra internacional, sendo adotado pela maioria dos países, ou com pequenas variações para mais ou para menos”.

3. A IMPUTABILIDADE PENAL NO MUNDO

Na Inglaterra, A partir dos 10 (dez) anos, o agente infrator pode ser responsabilizado pelos seus atos ilícitos. O juiz decide a pena de acordo com a

gravidade do crime. O acusado pode ser julgado e condenado como adulto. Só cumpre pena em instituições especiais

Nos Estados Unidos, um dos países mais severos quando se trata de imputação penal. Em 26 dos 50 Estados americanos, não existe idade fixa para imputabilidade penal. O Estado-juiz decide de acordo com o caso se o jovem será julgado como adulto ou não, a imputabilidade é reconhecida de acordo com a capacidade delituosa do agente. Há casos de adolescentes condenados a 50 (cinquenta), 60 (sessenta) anos de prisão.

Na França, A idade mínima para punição é 13 (treze) anos de idade. Dos 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito), o agente infrator pode ser preso. Não há limite para as penas, mas elas são sempre menos gravosas que as de adultos, e são sempre cumpridas em instituições especiais.

Na Suécia, o cidadão pode responder por crimes cometidos A partir dos 15 (quinze) anos completos. É muito raro um menor de 18 (dezoito) anos de idade ser preso. Se for, como ocorre em nosso País, cumprirá pena em instituições para adolescentes.

Na Polônia, Dos 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito) anos, em caso de crimes considerados graves como homicídio ou estupro, fica a cargo do juiz decidir se o infrator será julgado como adulto ou como menor de idade.

Pode-se observar que a idade mínima para a responsabilidade criminal em outros países é bastante variável. Em Países com a Austrália, Egito, Kuwait, Suíça e Trinidad e Tobago a imputabilidade penal inicia-se aos 07 (sete) anos de idade; já na Líbia o agente é responsabilizado pelos seus atos a partir dos 08 anos de idade; 09 anos no Iraque; 10 anos na Malásia; 12 anos no Equador, Israel e Líbano; 13 na Espanha.

É evidente o número de países onde a maioria penal inicia-se entre os quatorze aos dezesseis anos. Países como a Argentina, Espanha, Chile e Cuba, Bélgica e Israel a maioria penal inicia-se aos 16 (dezesesseis) anos de idade; em outros como a Índia, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, na Dinamarca, Finlândia, Noruega e Líbano aos 15 (quinze) anos; na Alemanha e Haiti, na Armênia, Áustria, China, Itália,

Japão e Coréia do Sul o agente infrator é considerado capaz penalmente aos 14 (quatorze) anos; A Polônia é um dos países que a maioridade penal se inicia aos 17 (dezessete) anos.

No Brasil, como já foi repetido anteriormente, a responsabilidade penal do agente infrator inicia-se aos dezoito anos de idade. Isto porque os legisladores constituintes e ordinários brasileiros, utilizando-se do critério biológico, consideraram que os menores de 18 anos de idade não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam.

CAPITULO III

DIVISÃO DOUTRINÁRIA

1. EFICAZ APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

1.1 Corrente doutrinária

Dentre as opiniões dos juristas e doutrinadores que não defendem a redução da maioria penal, podemos destacar a do insigne jurista, Miguel Reale Junior:

"A redução da maioria penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social".

Além do saudoso Miguel Reale Junior, ainda existem outros doutrinadores que entendem que a solução para o problema da criminalidade no Brasil não é a redução da idade penal, mas sim uma aplicação mais eficaz do ECA, entendem que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento capaz de coibir a marginalidade juvenil se adotadas e seguidas com rigor as sanções nele previstas. Defendem, também que o ECA é munido de medidas sócio-educativas autônomas capazes de coibirem os atos ilícitos, basta colocá-las em prática com eficiência e severidade.

Quando se fala em reforma penal, para muitos pesquisadores do Direito, a exemplo destes o notável jurista e professor Antonio José Leite defende que:

"A reforma penal vai castigar os menores, mas não vai resolver o problema. É preciso lembrar que a adolescência é uma fase de instabilidade onde o jovem está sujeito a

identificar modelos errados e fazer escolhas equivocadas. Reformar o modelo penal em vigor, com o intuito de reduzir a idade penal é piorar ainda mais a situação do direito penal brasileiro”.

Opinião similar também tem o saudoso Raimundo Cezar Britto Aragão, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quando diz:

“Reduzir a maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos, é fugir do problema social da violência e da desorganização do Estado. Esse triste episódio nos mostrou o despreparo do Estado com relação à questão da segurança pública. O momento não é de acomodação, mas de ação”. (Grifo nosso)

Para muitos, apenas a redução da idade penal, por si só, não obterá efeitos muito favoráveis. Ou seja, é necessária uma reforma na educação e na sociedade para que se evite que jovens se iniciem no crime. Apenas reduzir para 16 anos a maioridade penal seria como “tapar” um problema com a peneira, em vez de tentar curá-lo.

Portanto, tal corrente defende que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é *per si*, uma disposição legal suficientemente capaz de coibir a marginalidade infantil, sem a necessidade de haver a redução da maioridade penal. A transformação do adolescente, como o responsável pelo clima de violência e insegurança social, motivando a redução do patamar etário da imputabilidade penal, gera somente uma “cortina de fumaça”, desviando a atenção da opinião pública das causas reais da violência, que são a ausência do direito ao trabalho, o fracasso dos mecanismos de controle social, a desresponsabilização do Estado face ao contingente de crianças e adolescentes e a principal de todas a falta de uma reforma na educacional ampla e eficaz.

Assim, a desqualificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como instrumento jurídico na regulação dos direitos e responsabilidades dos adolescentes, bem como dos princípios constitucionais que estatuem a proteção à infância como

direito social (art.6º- Constituição Federal de 1988) e a inimputabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos (art.228 – Constituição Federal), não presumem soluções inerentes à criminalidade juvenil e insegurança social decorrente de atos ilícitos cometidos por menores delinqüentes.

1.2 Das cláusulas pétreas

A Constituição Federal do Brasil de 1988, trouxe em seu bojo, mas precisamente no seu artigo 60, parágrafo 4º as chamadas **Cláusulas pétreas** que são limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um estado. Em outras palavras, são disposições que proíbem a alteração, por meio de emenda, das normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas. A existência de cláusulas pétreas ou limitações materiais implícitas é motivo de controvérsia na literatura jurídica. Tem-se que demandam interpretação estrita, pois constituem ressalvas ao instrumento normal de atualização da Constituição (as emendas constitucionais).

As cláusulas pétreas inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontram-se dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: A forma federativa de Estado; O voto direto, secreto, universal e periódico; A separação dos Poderes; Os direitos e garantias individuais.

Para muitos juristas, a redução da maioria penal se enquadra no rol do artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal, ou seja, para que seja reduzida a idade penal tem que ser feita outra constituição, pois não é possível ser alterada por emendas constitucionais, A Constituição prevê que o Congresso não deve votar propostas que ameacem cláusulas pétreas.

1.3 Efeito social

No concernente ao aspecto social, para alguns doutrinadores, assim como, Miguel Reale Junior, defendem que a aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente constituiria um meio de comprometer o jovem em um processo sócio-educativo e conscientiza-lo de sua responsabilidade social. Desse modo, o contexto relativo à sistematização efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, advém do fato que não

adianta punir e castigar uma criança, é preciso que as disposições do ECA fundamentem princípios de cidadania e estruturação da personalidade do menor.

No plano social, sendo a adolescência uma fase de instabilidade onde o jovem está sujeito a identificar modelos errados e fazer escolhas equivocadas, reluz-se a importância de um investimento real na educação coligando o amparo social à questão da formação e estruturação da personalidade do adolescente. A sociedade ostenta face ao ordenamento sócio-educativo e preventivo onerado pelo ECA, um processo que legalmente conscientizará o menor de sua responsabilidade social, exurgindo em virtude das sanções e medidas do estatuto legalista que objetivam reeducar e socializar o adolescente delinqüente, um anseio da sociedade em se incidir na questão das garantias individuais dos menores sob um prisma ensejador de avanços pertinentes à sua conduta, extirpada na auto-identificação personalista decorrente de um retrospecto respaldado na consciência subjetiva do menor.

Todas as entidades contrárias à redução da maioria defendem como saída para o problema a implantação plena de todas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre essas exigências estão a separação dos adolescentes - por idade, tamanho e natureza do crime cometido -, o acompanhamento psicológico e uma educação escolar formal que prepare o adolescente para o momento da saída. Mesmo os criminosos mais graves, dizem os adversários da redução da maioria penal, deveriam ser tratados com atendimento individualizado feito em unidades especiais por funcionários capacitados, psicólogos e educadores.

Segundo afirma o advogado do Movimento Nacional dos Direitos Humanos, Ariel de Castro, essas medidas resolveriam mais que prender. Um exemplo citado com frequência pelos opositores da redução é a cidade de São Carlos, no interior de São Paulo. Lá, de acordo com eles, o ECA foi aplicado à risca e os resultados foram positivos. Os homicídios cometidos por menores de idade caíram consideravelmente no ano passado. O índice de reincidência entre os menores internados é de 2,7%, antes a média de 33% no Estado.

Outro argumento usado para manter a lei como está é questionar a eficácia da mudança.

Ainda de acordo do o já citado advogado Ariel de Castro: "Se a redução da maioria resolvesse, os Estados Unidos não seriam o país mais violento do mundo",

De acordo com o filósofo Mário Volpi, oficial de projetos no Brasil do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), não existem estudos que mostrem uma relação direta entre redução da maioria e redução da criminalidade.

Um último argumento usado pelos adversários da redução da maioria penal é a situação crítica das prisões brasileiras. Derrubar a maioria penal significa, incluir os menores delinquentes em prisões superlotadas por mais de 400 mil detentos, onde já faltam mais de 158 mil vagas. Embora o projeto especifique uma cadeia especial para os menores, longe dos adultos, isso dificilmente se concretizaria pela experiência brasileira. Portanto, argumentam os opositores da redução, os menores estariam à mercê da escola de especialização no crime que existe nos presídios brasileiros.

Essa linha de raciocínio sustenta que, além de superlotadas, as prisões não têm estrutura para recuperar os adolescentes. As imagens das mais recentes rebeliões mostram, a precariedade da estrutura prisional brasileira, colocar os menores infratores nesse tipo de prisão é contribuir ainda mais para um futuro de violência, "não mais praticada por um menor, mas sim por especialistas do crime, formados nas penitenciárias brasileiras."

Uma das alternativas apontadas pelos juristas, políticos e pela própria população é aumentar o tempo de internação dos menores infratores. Em vez da pena máxima de três anos em vigor, eles poderiam ficar até dez anos em casos mais graves.

Segundo o ilustre advogado e professor Luiz Flávio Gomes:

"Há uma tendência mundial de endurecer as penas para adolescentes devido ao aumento da criminalidade, no que diz respeito a crimes violentos, o mundo todo tem adotado medidas mais duras, com maior tempo de internação e menos regalias. Essa idéia é mais fácil de adotar que a redução da maioria, pois não implicaria uma batalha jurídica no Supremo".

Por fim, os que defendem a corrente contrária à redução da idade penal para 16 (dezesesseis anos), traduzem os dispositivos citados acima como solução eficaz para todos os problemas causados pela criminalidade juvenil no Brasil. Segundo essa corrente uma aplicação eficaz do Estatuto da Criança e do Adolescente e uma reforma considerável na estrutura educacional do país são os caminhos a serem trilhados para solução dos problemas de violência causada por menores de idade no Brasil.

1.4 Postura do Judiciário

Face à eficaz aplicabilidade do ECA nos desídiolos inerentes à marginalidade e criminalidade praticada pelos menores delinqüentes, exsurge ao Poder Judiciário elementos que sob o ponto de vista da orla jurídica, acarretará subsídios ensejadores de medidas rígidas e coercitivas relacionadas a uma correta punição e subsequente harmonização no tocante ao aspecto de justiça.

Segundo opinião do nobre juiz de direito, Eduardo Félix, do juizado da infância e da juventude, do Estado de São Paulo.

"O judiciário, particularmente, o Juizado da Infância e da Juventude, terá de se atentar ao executar as medidas coercitivas aos delinqüentes, aos pressupostos da competência e da seriedade no enfrentamento de problemas penais concernentes aos dispositivos do ECA, objetivando evitar que se transludam resultados inócuos e ineficazes, em virtude de uma execução penal falha ou desastrada".

Com respeito aos efeitos de ordem no Judiciário, ressalta-se ser importante a criação de mecanismos inibidores da crescente onda de violência infanto-juvenil, tais como : registrar na Folha de Antecedentes todo delito praticado pelo menor infrator e, quando o mesmo atingir a maioridade penal, na eventualidade deste vir a praticar outros crimes, a pena aplicada ou prevista para o crime, fosse acrescida de sanções cumulativas às dos crimes praticados durante a menoridade.

Ante ao aludido, a responsabilidade do Poder Judiciário no tocante ao critério de fixação das penas elencadas no Estatuto (ECA), é sinônimo de justiça punitiva que

retratará uma lógica sincronizada e postulada em resultados de reeducação, socialização e principalmente responsabilização social inerente à juventude delinqüente, uma vez que, perpetue o senso de imparcialidade do julgador no tocante às condições de julgamento e punição definidas pelo Estatuto legalista.

2. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE COMO SOLUÇÃO DO PROBLEMA

2.1 CORRENTE DOUTRINÁRIA

São inúmeros os doutrinadores que defendem a redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos, como um dos meios de solução do problema da criminalidade no Brasil. Dentre eles, destacamos a opinião do inesquecível Miguel Reale:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Na mesma linha é o pensamento de Leon Frejda Szklarowski, no seu excelente artigo "O menor delinqüente":

"... não se justifica que o menor de (18) dezoito anos e maior de (14) quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial. Vale dizer: punição zero".

É de se mencionar, também, que a maioria dos juízes brasileiros é a favor da redução da maioridade penal, conforme aponta pesquisa realizada em 2006 pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). Nessa pesquisa, realizada com quase três mil

juízes de todo o país, 38,2% mostraram-se totalmente favoráveis à redução da menoridade penal; 22,8% disseram-se apenas favoráveis, 2,3% indiferentes, 21,1% contrários e apenas 14,5% totalmente contrários.

Para muitos é incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém completamente divorciado da realidade, se considerarmos o nível de amadurecimento do jovem entre 16 e 18 anos de idade e, ainda, espantosa violência com que costumam agir.

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.

2.2 EFEITO SOCIAL

O clamor pela redução da maioridade penal para os 16 (dezesseis) anos não é novo. Alguns já o defendiam antes mesmo da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Atualmente, se uma pessoa comete um fato definido como crime em alguma lei penal, só sofrerá a pena ali prevista se ele tiver idade igual ou superior a 18 anos, sendo processada e julgada segundo os procedimentos do Código de Processo Penal.

Por outro lado, se esta mesma conduta for praticada por uma pessoa com idade inferior a 18 anos, não se pode sequer dizer que ela cometeu crime, mas apenas um ato infracional. Além disso, a ela não será aplicada a pena prevista para o crime, mas sim medidas sócio-educativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são as seguintes: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semiliberdade; f)

internação em estabelecimento educacional. Assim, a maior sanção que um adolescente poderá sofrer é a 3 anos de internação, que tenha furtado um relógio, quer tenha matado 30 pessoas. Ademais, esta medida só pode ser aplicada por meio de um procedimento na vara da infância e juventude.

Essa presunção legal de "falta de entendimento pleno da conduta criminosa", que, talvez, no passado podia ser tida como verossímil, na atualidade já não é mais. Com a evolução da sociedade, da educação, dos meios de comunicação e informação, o maior de 16 anos já não pode mais ser visto como "inocente", ingênuo, bobo, tolo, que vive a jogar vídeo game e brincar de "playmobil". Ora, se já possui maturidade suficiente para votar, escolhendo seus representantes em todas as esferas, do Presidente da República ao Vereador do seu Município, se já pode constituir economia própria, se já pode casar, se já pode ter filhos, e não são raros os casos de pais adolescentes, por que será que ainda se acredita que ditos indivíduos não têm consciência que matar, estuprar, roubar, seqüestrar é errado?

Além de possuírem plena convicção que o ato que praticam é criminoso, ditos "menores" utilizam-se, conscientemente, da menoridade que ainda os alberga em seu favor, praticando diariamente toda a sorte de injustos penais, valendo-se, inclusive, da certeza dessa impunidade que a sua particular condição lhe proporciona.

Aplicando-se tais considerações ao caso dos menores de 18 e maiores de 16 anos, que, já são pessoas plenamente conscientes do certo e do errado, com efeito, o simples e brando tratamento a eles dispensado segundo as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com sanções como advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, internação etc, não é suficiente a intimidar a prática de condutas criminosas como as que estão sendo praticadas por maiores de 16 anos a todo minuto no Brasil. Em outras palavras, é pouquíssimo provável que um adolescente sinta-se intimidado em praticar determinado crime por temer que lhe seja aplicada uma "medida sócio-educativa", sobretudo, se o crime puder lhe trazer ganho financeiro, tais como furto, roubo, extorsão mediante sequestro etc.

O fato é que, na atualidade, pode-se afirmar, com segurança, que mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos de adolescentes entre 16 e 18 anos infratores é de criminosos habituais e perigosos, que roubam, traficam, estupram e matam, sem

titubear, já que não há o que temer em resposta a seus atos. Para estes casos, urge que a maioria penal seja reduzida para os 16 anos.

2.3 TEORIAS A FAVOR DA REDUÇÃO

Os defensores da redução da maioria penal, em linhas gerais, consideram que:

O atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época, e que hoje, passados 60 anos, a sociedade mudou substancialmente, seja em termos de comportamento (delinqüência juvenil, vida sexual mais ativa, uso de drogas), seja no acesso do jovem à informação pelos meios de comunicação modernos (como televisão, Internet, celular, etc), seja pelo aumento em si da violência urbana;

O adolescente de hoje, a partir de certa idade, geralmente proposta como 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime; algumas vezes, este argumento é complementado pela comparação com a capacidade (ainda que facultativa) para o voto a partir dos 16 anos, instituída pela Constituição de 1988;

A maioria penal aos 18 anos gera uma cultura de impunidade entre os jovens, estimulando adolescentes ao comportamento leviano e inseqüente, já que não serão penalmente responsabilizados por seus atos, não serão fichados, e ficarão incógnitos no futuro, pois a mídia é proibida de identificar o menor, tendo que utilizar as iniciais dos seus nomes e distorcer as imagens;

Justificar a não redução da maioria pela não resolução de problemas sociais é um raciocínio meramente utilitarista, e que a lei deve ser construída de forma justa, a fim de inocentar os realmente inocentes e responsabilizar os realmente culpados, na medida correta e proporcional em cada caso;

A separação, na prisão, entre adulto e adolescente já está garantida pela atual Constituição Federal, que em seu art. 5º, XLVIII, estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Em pesquisa feita pela Datafolha, em Janeiro de 2004, 84% da população apoiariam a redução da maioridade penal, é uma maioria esmagadora não há em que se falar em repercussão social contrária à redução, a própria população apóia esta ação de forma absoluta.

CAPÍTULO IV

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO

1. CORRENTE DEFENDIDA

A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em consonância com a Carta Magna nacional, também taxou a responsabilização do adolescente (12 a 18 anos) por ato infracional, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas, a seguir expostas:

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Semi-liberdade;
- Internação.

Acreditamos que as soluções encontradas pelo poder público para coibir a violência e a criminalidade entre os jovens, da forma acima disposta não é, de forma absoluta, o melhor caminho a se traçar para acabar com a criminalidade praticada por jovens considerados menores de idade no Brasil.

Temos que adotar medidas mais severas, tratar os menores infratores na atualidade, praticantes de crimes hediondos, bárbaros, e absolutamente conscientes, com as penalidades previstas no mais que protecionista Estatuto da Criança e do Adolescente, é contribuir para um futuro muito mais violento.

De acordo com as teorias elencadas no presente trabalho científico, e analisadas as questões discutidas, postulamo-nos a favor da redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos de idade.

2. JUSTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS

A presunção de que ao adolescente de 16 anos faltava o entendimento pleno da ilicitude da conduta que praticava podia encontrar alguma justificativa décadas atrás, quando o Brasil era uma sociedade agrária e atrasada socialmente. Hoje, com a densificação populacional, o incremento dos meios de comunicação e o acesso facilitado à educação, o adolescente não é mais ingênuo e tolo.

Atualmente, o legislador entende que o jovem de 16 anos já possui maturidade para votar. Ora, quem tem capacidade de escolher Presidentes da República, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, interferindo, assim, diretamente na escolha dos destinos da Nação, não terá discernimento para saber que matar, roubar e furtar é errado?

Refira-se, por importante, que o novel Código Civil brasileiro, atento ao fato de que o jovem amadurece mais cedo, permitiu, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, a emancipação aos 16 anos de idade.

Emancipado – o que pode ocorrer por intermédio de escritura pública outorgada pelos genitores -, o jovem poderá constituir família, com os pesados encargos daí decorrentes, com manutenção de um lar e a criação e educação da prole; poderá constituir uma empresa e gerenciá-la, respondendo, sem interferência de terceiros, por todas as obrigações inerentes ao exercício do comércio.

No entanto, na órbita penal, surrealisticamente, o jovem, apto a assumir as obrigações retro-referidas, continuará sendo submetido às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, o legislador penal continua a entender que o jovem entre 16 e 18 anos possui desenvolvimento mental incompleto.

É fato notório – só não enxerga quem não quer ver por cegueira ideológica – que os adolescentes, além de possuírem plena ciência da ilicitude da conduta que praticam, valem-se conscientemente da menoridade para praticarem ilícitos infracionais, sabendo o quanto são brandas as medidas passíveis de serem aplicadas a eles. Não é gratuito o sentimento popular de que para o menor infrator nada – ou quase nada – acontece em termos de reprimenda estatal.

Assim, é altamente improvável – senão impossível - que o adolescente sinta-se dissuadido de praticar um ato infracional por temor da aplicação de uma medida socioeducativa, especialmente se esse ato lhe trouxer ganhos pecuniários.

Punição insignificante é sinônimo de impunidade. Ao adolescente, o sistema de justiça passa a idéia de que o crime compensa, pois: a) muitas vezes a hipótese de ser descoberto o ato infracional é pequena; b) quando descoberto o ato, freqüentemente as provas são insuficientes para a procedência da representação; c) a demora no tramitar do procedimento faz com que o sistema de justiça não veja mais a utilidade social em uma punição, pois comumente há várias audiências, realização de estudo social, oitiva de testemunhas, recursos em caso de condenação, o que às vezes consome o tempo que leva para o infrator atingir os 21 anos, quando, então, a medida socioeducativa não mais poderá lhe ser imposta. Quando a medida socioeducativa aplicada torna-se irrecorrível, vêm os percalços de praxe: dificuldade de encontrar o infrator; cumprimento irregular da medida, o que gera audiências de advertência somente após um razoável prazo de tempo face às pautas congestionadas dos julgadores; falta de vagas caso a medida menos gravosa imposta tenha de ser convertida em medida de internação, etc.

É incontestável que o Estatuto da Criança e do Adolescente é leniente demais com a delinqüência juvenil, não atingindo uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que cogitam de praticar atos infracionais. A solução a curto e médio prazos para conter o aumento da delinqüência juvenil passa pela adoção de medidas mais repressivas, especialmente a redução da maioridade penal.

Os partidários da não-redução da maioridade penal para 16 anos escudam-se em argumentos frágeis. Dentre eles, que com a referida redução em breve estaríamos colocando crianças na cadeia.

Ora, tal afirmativa não passa de um artifício de retórica, conhecido com 'rampa escorregadia', em que um simples 'empurrão' basta para que se chegue a conclusões logicamente inaceitáveis.

Quem se utiliza desse golpe de retórica parte da premissa de que um fato específico 'X' inexoravelmente vai conduzir a outro fato Y, sem razões aparentes ou

sem possibilidade de qualquer graduação, como uma bola de neve que se avoluma montanha abaixo.

O argumento dos opositores da redução da maioria penal peca pela ingenuidade. Parte-se da falsa premissa de que a grande maioria dos adolescentes que são encaminhados para as unidades de internação são de baixa periculosidade, e que lá se tornam piores ao entrar em contato com os internos perigosos (estupradores, autores de vários homicídios e roubos, etc).

Esclareça-se, então, como faz VOLNEY CORRÊA JÚNIOR, que esses truculentos internos da FEBEM não se tornaram bandidos porque lá foram ter, mas lá foram ter justamente porque são bandidos.

Sabe-se que somente os jovens que cometeram atos infracionais graves (como homicídios e roubos) são encaminhados para internação, enquanto aos demais são aplicadas medidas tais como prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, etc.

Ademais, a legislação poderia perfeitamente prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para o jovem entre 16 anos completos e 18 anos incompletos de idade, não segregando-o com presos de maior periculosidade.

Então é mais do que chegada a hora de alguns 'operadores do direito' perderem a visão romântica de que o adolescente infrator é a reencarnação de Oliver Twist, jovem que furta dos ricos malvados apenas para saciar a sua fome.

Não há qualquer cientificidade nos argumentos dos defensores da não-redução da maioria penal. Infelizmente, os garantistas minoristas querem alçar à condição de argumento científico seus chavões e preconceitos.

Para operar-se a redução da maioria penal é necessária Emenda à Constituição, pois como referido, o artigo 228 da Carta Magna prescreve serem inimputáveis os menores de 18 anos.

O eminente jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI defende a possibilidade de emenda constitucional para redução da maioria penal, afirmando que há:

“uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida”, finalizando com a afirmação de que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, CF...(Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109).

Não há se falar em cláusula pétrea, pois na apreciação do resultado da interpretação, como adverte CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra (Interpretação e aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 1995, p. 136):

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

Ora, não se mostra minimamente razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse ‘petrificar’ a idade de 18 anos como o marco inicial para a imputabilidade penal, já que estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais. Assim como a maioria civil foi alterada em razão dos avanços sociais e tecnológicos da sociedade, a maioria penal o pode ser.

E mesmo que a garantia da maioria penal aos 18 anos fosse cláusula pétrea – o que se diz *ad argumentandum tantum* -, poderia ser alterada, pois essa espécie de cláusula não pode vincular indefinidamente as gerações futuras.

Felizmente, os constitucionalistas começaram a perceber que não é correto uma Constituição, por meio das cláusulas pétreas, bloquear a capacidade de autodeterminação jurídica das gerações futuras, o que seria autêntico ato de abuso de poder constituinte. As cláusulas pétreas não podem ser instrumento de tirania de uma determinada geração sobre as gerações posteriores.

O passado não pode engessar o presente e o futuro. A vontade da maioria, em um dado momento histórico, não pode ter a pretensão de guiar eternamente o agir das gerações seguintes. Note-se que as minorias de ontem podem tornar-se as majorias do amanhã; inobstante, suas escolhas jamais poderiam prevalecer por terem sido barradas pelas cláusulas pétreas.

A preservação a todo custo das cláusulas pétreas é opção antidemocrática, pois impede que o povo (titular da soberania), diretamente ou por seus representantes, faça periodicamente as correções legislativas tão necessárias para a construção de uma sociedade mais justa. Ainda, há o perigo das cláusulas pétreas induzirem à abstração de outros valores protegidos constitucionalmente que, em determinado momento histórico, devem ter prevalência.

O jurista Vanossi refere que as cláusulas pétreas são inúteis e até contraproducentes. A função essencial do poder reformador é a de evitar o surgimento de um poder constituinte revolucionário, mas, paradoxalmente, as cláusulas pétreas fazem desaparecer essa função. Isto porque transmutam-se em fatores de instabilização do sistema constitucional, passando a condensar os anseios pela ruptura da ordem jurídica, que se torna a ser a única alternativa para a derrubada de obstáculos normativos.

A Constituição portuguesa de 1976 sofreu várias revisões, sendo despojada ao longo dos anos de muitos dos seus princípios socialistas, à exceção das cláusulas pétreas. No entanto, em certo momento, mesmo estas se tornaram incompatíveis com o momento histórico vivido e com o tratado de Maastrich.

O constitucionalista Jorge Miranda forjou, então, a teoria da dupla revisão, pela qual podia alterar-se a cláusula que determina quais são as cláusulas pétreas, mas não a matéria. Dessa forma, primeiro muda-se a redação das cláusulas que estipulam as

cláusulas pétreas ('despetrificação') e numa segunda revisão altera-se a matéria. Foi a solução que o evoluir dos tempos e a realidade dos fatos impôs a Portugal.

Sob outro enfoque, argumenta-se que as cláusulas pétreas não poderiam impedir a alteração de disposições específicas concernentes aos direitos e garantias individuais. Com efeito, a tutela constitucional é das instituições e não de determinadas disposições casuisticamente referidas pelo poder constituinte originário, as quais poderiam ser suprimidas e alteradas desde que se mantivesse intocável o princípio que justificou sua criação.

A Constituição, no artigo 60, § 4º, inciso IV, dispõe que 'não será objeto de deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais. A expressão 'tendente a abolir' deixa implícita a idéia de um conteúdo mínimo inalterável, o que, evidentemente, não se confunde com a eliminação completa dos direitos e garantias individuais.

No entanto, reitera-se o óbvio: a maioria penal é estabelecida por uma determinada política criminal, não se tratando de garantia individual, já que é fixada em atendimento às circunstâncias de tempo em que vivemos e dos valores reinantes na sociedade.

De outra forma, teríamos que sustentar a sandice de que temos um jovem de 16 anos maduro, que pode casar, assumir encargos familiares, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas e demais atos de exercício de mercancia, influir na vida política de seu país por meio do voto, mas que, coitado, não tem maturidade para saber que matar, roubar, furtar e estuprar é errado. Quem em sã consciência poderá sustentar isso?

Não se ignora que uma das causas da delinqüência juvenil é a falta de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente . Só que a sociedade não pode esperar indefinidamente que sejam implementadas as políticas públicas de emprego, educação, etc, que o país necessita. Ninguém duvida que tal implementação levaria décadas, e que os resultados positivos só seriam atingidos depois de mais outras décadas. Nesse interregno – de décadas -, a sociedade pacata e ordeira necessita de proteção contra os

menores delinquentes, especialmente em relação àqueles que praticam assassinatos, estupros e roubos.

O problema deve ser enfrentado de duas formas: criando políticas sociais de trabalho, educação e emprego, sim, mas simultaneamente fazendo os jovens entre 16 e 18 anos responderem penalmente pelos seus atos.

A sociedade não pode presenciar pacatamente o incremento da violência por parte de adolescentes entre 16 e 18 anos, que praticam os crimes mais perversos e violentos e são submetidos apenas às debilitadas e túbias normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Diploma Legal que tem servido apenas de fomento à delinquência juvenil no que pertine ao trato das práticas infracionais.

O povo brasileiro exige de suas autoridades uma reação forte contra adolescentes que praticam atos infracionais graves.

Quando o Estado não impõe punição impessoal proporcional à conduta ilícita e aos danos causados às vítimas, estimula-se a vingança privada. É uma agressão para o cidadão pacato e ordeiro que as normas do ECA sejam tão benevolentes com os menores infratores, tratando-os como pobres vítimas de um sistema social injusto, ao invés de puni-los como predadores que são. Essa situação apenas corrói a legitimidade das autoridades e fomenta a criminalidade.

Infelizmente, o cidadão de bem se vê forçado a concordar com o afirmado por VOLNEY CORRÊA JÚNIOR: “No Brasil, o adolescente é equivalente ao ‘007’ no Reino Unido – tem licença para matar’.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inolvidável, o jovem deste novo milênio não é aquele ingênuo de meados do Século XX. Nos últimos cinquenta anos, assistiu-se a evolução jamais vista em outro período da humanidade. As transformações foram de ordem política, tecno-científica, social e econômica. Caiu o muro de Berlim, surgiu o fenômeno da globalização, arrefeceram-se as correntes ideológicas. No campo do conhecimento científico, houve a conquista do espaço, o domínio da engenharia genética, a expansão da informática, a popularização da internet, só para exemplificar.

Atualmente, o acesso à informação é quase compulsivo. Novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas, inclusive dos jovens (telefone celular, internet, correio eletrônico, rádio, tv aberta e fechada, etc). São tantos os canais de comunicação, que se torna impossível manter-se ilhado, alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre informática.

Nesse contexto, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as conseqüências de seus atos, vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal. Como exposto, o jovem nessa faixa etária possui plena capacidade de discernimento. Sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento.

É incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém completamente divorciado da realidade, se considerarmos o nível de amadurecimento do jovem entre 16 e 18 anos de idade e, ainda, espantosa violência com que costumam agir.

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à

realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.

Constatou-se neste íterim que a participação cada vez mais crescente de jovens menores de 16 (dezesseis) anos em crimes brutais, praticados de forma fria e inescrupulosa deixa claro que a solução para diminuição significativa da criminalidade é a redução da maioridade penal para dezesseis anos de idade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Tobias. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. Senado Federal. 2003

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Institui o Código Penal Brasileiro*, publicado no Diário Oficial da República.

BRASIL. - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Institui o Código de Processo Penal Brasileiro*, publicado no Diário Oficial da República.

BRASIL. - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Publicado no Diário Oficial da União em 16 de julho de 1990.

BRUNO, Aníbal, *Direito Penal – Parte Geral*, t. II.

CAPEZ, Fernando, *Direito Penal, Volume I, Parte Geral*, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 2001.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões – *Direito do Menor*, Ed. Forense.

CÉLICO, Dyandra Lisita. A Maioridade Penal e suas implicações. Pg. 02. 2005. Disponível em <http://escritorioonline.com.br/doutrina/>. Acesso em 03 de agosto de 2007.

E SILVA, Plácido, *Vocabulário Jurídico*, 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.

GRECO, Rogério, *Direito Penal, Lições*, 2ª edição, Editora Impetus, 2000.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: forense, 1958, volume 1.

JESUS, Damásio E. de, *Direito Penal, Volume I, Parte Geral*, Editora Saraiva, São Paulo, 23ª edição, 1999.

JORGE, Éder. *Redução da Maioridade Penal. Imputabilidade Penal*. Pg. 05, 2002. Disponível em <http://www.jusnavegandi.com.br/doutrina/>. Acesso em 05 de setembro de 2007.

LEIRIA, Cláudio da Silva. *Redução da maioridade penal, porque não?*. Pg 02. 2003. disponível em <http://www.jusnavegandi.com.br/doutrina/>. Acesso em 02 de julho de 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal, Volume I, Parte Geral*, Editora Atlas, São Paulo, 11ª edição, 1999.

MASSA, Patrícia Helena, *A Menoridade Penal no Direito Brasileiro* – Revista Brasileira de Ciências Criminais, fascículo 4, 1993.

MINAHIM, Maria Auxiliadora, *Direito Penal da Emoção* – Editora Revista dos Tribunais;

NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Manual da Monografia Jurídica*. Ed. Saraiva. 1999, 3ª Edição, São Paulo.

OLIVEIRA, Juarez de, *Constituição Federal, de 05/10/88*, Editora Saraiva, 21ª edição, 1999.

PAULA, Paulo Afonso Ganido de. *Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo Direito das crianças e adolescentes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor e LEAL César Barros – *Idade da Responsabilidade Penal* – Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica*, 2ª. Edição. Revista dos Tribunais.

TOLEDO, Francisco de Assis, *Princípios Básicos de Direito Penal* – Ed. Saraiva 2002.